

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA CABRAL DE MORAIS E
PORTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

EDITAL Nº 2013/16657 (7421)

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA AO BANCO DO BRASIL S.A., SUAS SUBSIDIÁRIAS E À FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, EM UMA OU MAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO CONSTANTES DO ANEXO I DESTE EDITAL, NA(S) UNIDADE(S) DA FEDERAÇÃO INDICADA(S) PELO INTERESSADO PARA PRESTAR SERVIÇOS.

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/5839-44, por intermédio do CENTRO DE APOIO AOS NEGÓCIOS E OPERAÇÕES SÃO PAULO SP – CENOP LOG SÃO PAULO, com endereço na Avenida São João, 32, 16º andar, Centro, CEP 01036-900, São Paulo, Capital, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93 e demais disposições do Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, publicado no Diário Oficial da União de 24.06.96 apresentar

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be a stylized name, possibly 'L. E.', with a large 'L' and 'E' and a smaller 'P' below them.

formulada por V.S^a., protocolizada neste Centro em 19.11.2013, na forma dos itens apresentados na respectiva peça, com os fundamentos que expõe a seguir:

2. Sustenta a impugnante, em suma, que é impossível cumprir a exigência editalícia referente à apresentação de atestados que comprovem a atuação da sociedade em ações nos últimos cinco anos.

Da exigência dos atestados

3. A verificação da qualificação técnica das sociedades de advogados que o Banco poderá contratar, e encontra amparo na Lei nº 8.666/93, que trata das contratações feitas pela Administração Pública:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(...)"

4. Como visto, a lei oferece os parâmetros para que a Administração Pública possa investigar acerca da qualificação técnica das possíveis futuras contratadas, conforme a complexidade operacional do objeto do contrato a ser celebrado.

5. Em nosso entendimento, portanto, a exigência dos atestados em questão não encontra óbices na legislação vigente, mostrando-se dentro dos parâmetros legais aplicáveis.

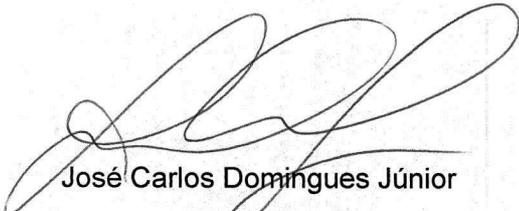
6. Ante o exposto, entendemos que não há qualquer irregularidade no critério promovido pelo edital ora analisado.

CONCLUSÃO

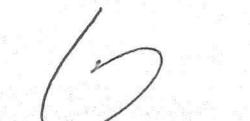
7. Diante de todo o exposto, conclui-se que não há necessidade de retificar o edital ora impugnado, pelas razões acima delineadas.

8. Pelas razões acima aduzidas, a Comissão de Credenciamento delibera pela improcedência das alegações e indefere todos os pedidos, mantendo o Edital da forma em que foi publicado, não concede o efeito suspensivo, pois não constatou violação a lei, nem a qualquer princípio norteador dos procedimentos licitatórios e da Administração Pública.

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO



José Carlos Domingues Júnior
Presidente



Celio Liste Baleato
Integrante



Cristiano Cedeno Martellotta
Integrante



Fabiola T Fernandes Danese
Integrante



Camila Cristina Anello
Integrante